

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| Lei 4771 - versão em vigor | PL Dep Aldo Rebelo |
|---|--|
| <p>III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;</p> | <p>XI- Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do Art 14., com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;</p> |
| <p>Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:</p> | <p>Art.13. Os imóveis rurais, <u>exceto as pequenas propriedades ou posses rurais nos termos desta Lei</u>, devem possuir área de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente.</p> <p>§ 1º A Reserva Legal exigida no caput observará os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:</p> |

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|--|---|
| | I – imóveis localizados na Amazônia Legal: |
| <p>I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;</p> <p>II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo; www.aaa.com - art1</p> | <p>a) oitenta por cento, no imóvel situado em área de florestas;</p> <p>b) trinta e cinco por cento, no imóvel situado em área de cerrado;</p> <p>c) vinte por cento, no imóvel situado em área de campos gerais.</p> |
| | II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento. |
| <p>III - vinte por cento, na propriedade rural situada</p> | II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por |

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|---|
| em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e | cento. |
| IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. | II – imóveis localizados nas demais regiões do País: vinte por cento. |
| § 1o O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. | |
| | <p>§ 2º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no § 1º, a área do imóvel antes do fracionamento.</p> <p>§ 3º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, savânicas ou campestres na Amazônia Legal será definido considerando</p> |

Práxis socioambiental

[Type text]

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|---|
| | <p>separadamente os índices contidos nas alíneas a e b do inciso I do § 1º.</p> <p>§ 4º Os remanescentes de vegetação nativa existentes nas pequenas propriedades ou posses rurais, na data da publicação desta Lei, deverão ser conservados, até o percentual previsto nos incisos I e II do § 1º.</p> <p>§ 5º O Poder Público fará o inventário dos remanescentes de vegetação nativa de que trata o § 4º, para efeito de controle e fiscalização</p> |
| <p>§ 2o A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3o deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.</p> | |

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|--|---|
| <p>§ 3o Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.</p> | |
| <p>§ 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:</p> | <p>Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:</p> <ul style="list-style-type: none">I - o plano de bacia hidrográfica;II - o zoneamento ecológico-econômico;III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, |
| <p>I - o plano de bacia hidrográfica;</p> | |
| <p>II - o plano diretor municipal;</p> | |

Práxis socioambiental

[Type text]

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|--|
| III - o zoneamento ecológico-econômico; | unidade de conservação ou outra área legalmente protegida; |
| IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e | IV – áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e |
| V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. | V – áreas de maior fragilidade ambiental |
| | Art 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel desde que: I - o benefício previsto nesse artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo; II - a totalidade da vegetação nativa na Área de Preservação Permanente esteja preservada ou em processo de recuperação, conforme declaração do proprietário ao órgão competente do Sisnama; |

Práxis socioambiental

[Type text]

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|---|
| | <p>III - o proprietário ou possuidor do imóvel tenha requerido inclusão deste no cadastro ambiental, nos termos do Art 24.</p> <p>§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.</p> <p>§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e averbada, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do Art 9º-A da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.</p> |
| <p>§ 5o O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do</p> | <p>Art. 17. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico – ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o Poder Público federal poderá:</p> <p>I - reduzir, para fins exclusivamente de regularização</p> |

Práxis socioambiental

[Type text]

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e

II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal para até cinquenta por cento da propriedade;

II - reduzir, para fins exclusivamente de regularização ambiental, a Reserva Legal de imóveis situados em área de cerrado na Amazônia Legal para até vinte por cento da propriedade;

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos nos referidos incisos, poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos do **Art. 9º-A** da Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.”

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|--|
| <p>§ 6o Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:</p> | |
| <p>I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;</p> | |
| <p>II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e</p> | |
| <p>III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2o do art. 1o.</p> | |

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|--|
| § 7o O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6o. | |
| § 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. | |
| § 9o A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. | |
| § 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, | |

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|---|
| <p>no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.</p> | |
| <p>§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos.</p> | |
| <p>Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5o e 6o, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou</p> | <p>SEÇÃO III</p> <p>Da Regularização Ambiental em Reserva Legal</p> <p>Art.26. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no Art. 13 poderá regularizar sua situação, independente da</p> |

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

conjuntamente: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I – recompor a Reserva Legal;

II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

§ 1º A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluído em prazo inferior a vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação.

§ 2º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento,

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser intercalado com as espécies nativas de ocorrência regional;

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% da área total a ser recuperada;

§ 3º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a reserva legal na forma do § 2º terão direito à sua exploração econômica.

§ 4º A regeneração de que trata o caput será autorizada pelo órgão competente do Sisnama quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

§ 5º A compensação de que trata o caput poderá ser feita mediante:

I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;

II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal equivalente em importância ecológica e extensão, no mesmo bioma, conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou

III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|---|
| | <p>Art. 27. Os Programas de Regularização Ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de Reserva Legal em condomínio ou coletivas, como previsto no Art. 16.</p> <p>Art. 28. As propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos estabelecidos no § 1º do Art. 13 ficam desobrigados da recomposição ou compensação em relação à área que exceder à quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.</p> |
| <p>I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;</p> | |

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|--|--|
| <p>II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e</p> | |
| <p>III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.</p> | |
| <p>§ 1o Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.</p> | |
| <p>§ 2o A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.</p> | |

Práxis socioambiental

[Type text]

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|--|
| <p>§ 3o A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.</p> | |
| <p>§ 4o Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.</p> | |
| <p>§ 5o A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser</p> | |

Práxis socioambiental

[Type text]

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|---|--|
| implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B. | |
| § 6o O proprietário rural poderá ser desonerado das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação ao órgão ambiental competente de área localizada no interior de unidade de conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.428, de 2006) | |
| Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com | |

Práxis socioambiental

[Type text]

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|--|--|
| vegetação de preservação permanente. | |
| § 1o A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. | |
| § 2o A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade. | |
| Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal | |

Práxis socioambiental

[Type text]

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

| | |
|--|--|
| <p>instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.</p> | |
| <p>Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título.</p> | |
| <p>Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória no 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44.</p> | |

Comparação entre lei 4771 e PL relatado pelo Dep.Aldo Rebelo – preparado por Zeze Zakia- Versão preliminar (Reserva Legal)

Práxis socioambiental

[Type text]